



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2220706-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MOISES BASS, é embargada MIRIAM GOLDE RATZE BASS CLARKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16367

PROCESSO Nº: 2220706-49.2024.8.26.0000/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE: MOISES BASS

EMBARGADO: MIRIAM GOLDE RATZE BASS CLARKE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. Não há contradição lógica interna no julgado, nem omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Decisão que julgou procedente em parte a lide para determinar que a ré apresente as contas da administração. Insurgência do autor que não procede. Não

ocorrência de cerceamento de defesa. Impossibilidade de cumulação de pedido de lucros cessantes com ação de exigir contas. Precedentes deste E. Tribunal. Honorários advocatícios bem fixados. Insurgência da ré que também não merece guarida. Exigível a prestação de contas relativa ao período em que exerceu ela a função de inventariante, que se findou com a homologação da partilha. Não ocorrência de aditamento da inicial após a contestação. Insurgência do autor. Decisão mantida. Recurso do autor e da ré desprovidos.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta contradição do julgado por conta de exigir prestação de contas no período em que a investariante exerceu o encargo e também não ter autorizado que todos os bens do espólio sejam objeto de inclusão na referida prestação.

Manifestação da parte embargada (fls.12/13)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A **contradição** que justifica a oposição de embargos é aquela que decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Há contradição, portanto, quando a decisão se acha formada por duas ou mais proposições, ou enunciados, incompatíveis. Neste sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis

Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022. E no julgado ora em exame não se extrai nenhuma contradição lógica interna que maculasse as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador tampouco foi apontada pelo embargante de forma circunstanciada.

O recurso, em verdade, beira a litigância de má-fé. O acórdão foi claro ao definir que “(...) a Sra. Neusa, genitora das partes, exerceu a função de inventariante de 1998 a 2005, período diverso do exercido de 2009 a 2015 pela Sra. Miriam, ora ré. Sendo assim, não prospera o argumento de inclusão na presente prestação de contas dos mesmos imóveis incluídos em anterior ação de prestação de contas nº 2671/2004 (fls. 28/42) ajuizada pela ora ré em face da Sra. Neusa.”

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MAURÍCIO VELHO

Relator